



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 873**

PROJETO DE LEI Nº 12.836

PROCESSO Nº 82.670

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13/14) e cópia da Lei nº 8372/14 (fls. 15/26).

A Diretoria Financeira, instada a se manifestar, às fls. 27, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c.c. art. 13, I e II, da LOM e art. 132 do ECA), e quanto à **iniciativa**, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, XII, III, IV e V, c/c o art. 72 da LOM).



Da propositura.

A propositura busca conferir alterações de funcionamento do Conselho (**artigo 3º e 4º**), confere benefícios remuneratórios e laborais aos Conselheiros Titulares (**artigos 6º e 7º**), fixação de jornada (**artigo 8º**), altera atribuições dos Conselheiros Titulares (**artigo 10**), estabelece requisitos para preenchimento da função de Conselheiro Tutelar (**artigo 15**), estabelece a necessidade de afastamento de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**artigo 16, § 2º**); estabelece critérios de avaliação dos candidatos a Conselheiro Tutelar (**artigos 18 e 19**), fixa critérios de posse dos Conselheiros Tutelares (**artigo 22**), altera o critério de formação do Colegiado (**artigo 24**), fixa critério para desempate das deliberações (**artigo 25, parágrafo único**), exige curso de capacitação (**artigo 25A**), disciplina o critério de assunção de suplentes (**artigo 25B**), trata da hipótese de vacância da função (**artigo 26**), trata da composição da Comissão Disciplinar dos Conselheiros Tutelares e do processo disciplinar (**artigos 29, 33, 35A, 35B, 37 e 38**), trata da elaboração de seu regimento interno (**artigos 40, 41 e 42 A**).

O projeto, em seu bojo, busca conferir ao Conselho Tutelar condições materiais mínimas de funcionamento, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, artigo 134 do ECA e a Resolução CONANDA nº139/2010¹, sendo cediço que **“cabe ao Município o fornecimento de estrutura mínima ao Conselho Tutelar”** (cfe, TJSP, Apelação nº 1006767-57.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.ACORDAM, C. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U., j. 30 de novembro de 2018, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi).

Cumprе observar, sobre os critérios eletivos, que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao tratar do Conselho Tutelar, dispõe:

“Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a vinte e um anos;
III – residir no município”

Tendo em vista o citado art. 133 da Lei Federal nº 8.060/90, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adoles-

¹ Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cente – CONANDA editou a Resolução nº 170, de 17 de março de 2010², dispondo:

“Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º - Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º - Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º - Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.” (sic - grifo nosso)

Considerando o que dispõe os arts. 24, XV, e 30, II, da Constituição Federal, o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma federal editada de acordo com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, bem ainda o quanto estabelecido nos §§ 2º e 3º da Resolução nº 170/2010 do CONANDA, depreende-se que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

²Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Das comissões a serem ouvidas.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito